



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 310/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para número de ocorrências envolvendo queixas relacionadas a motoristas de Uber, bem como acesso aos boletins de ocorrência.
2. O órgão apontou que não há tabulação dos dados solicitados capaz de permitir a identificação dos boletins de ocorrência pertinentes. Em recurso hierárquico, a Pasta restou silente, ensejando apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a regularizar a supressão de instância, a Secretaria prestou informações complementares, registrando a impossibilidade de atendimento da demanda.
3. Em síntese, o órgão demandado aponta dois fundamentos para a negativa de acesso à informação. Primeiramente, os dados solicitados não estariam tabulados, inexistindo metodologia que permita a pronta identificação das ocorrências que se enquadram nos moldes do pedido. Segundo informações do órgão, mesmo a busca por palavras-chave resulta em número de ocorrências muito superior ao escopo da solicitação, de modo que a única maneira de atender a demanda seria a análise individual do histórico de cada boletim de ocorrência. Em segundo lugar, não seria possível franquear acesso à base de dados (no caso, o acervo de boletins de ocorrência) sem prejuízo à proteção dos dados pessoais exigidos pela legislação vigente, em particular pelo artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Nada obsta, assinala-se, que o interessado efetue pesquisa, diretamente, nos boletins de ocorrência conforme disponibilizados no endereço virtual oficial <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>.
4. Em que pese a irresignação do interessado, o posicionamento do ente recorrido encontra respaldo na legislação vigente. De fato, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente adotado no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU, não são exigíveis trabalhos adicionais de tratamento, análise e interpretação de dados quando os mesmos impactarem de forma negativa as atividades rotineiras do órgão, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência.
5. Em relação à possibilidade de consulta aos históricos dos boletins de ocorrência, cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal que possa atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos. Também o Decreto Estadual nº 58.052/2012, ao regulamentar a Lei no âmbito da Administração Pública Paulista, determinou a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto nos artigos 27 e 35.

6. Cumpre ressaltar que a proteção das informações pessoais é dever que se impõe ao Estado com vistas a garantir o direito fundamental à intimidade e à privacidade de seus cidadãos, não se tratando, portanto, de mera decisão discricionária da administração pública, e sim de desdobramento dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Lei Maior.
7. Por fim, é preciso lembrar que o §3º do artigo 31 da Lei admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências, razão pela qual se exige a demonstração das circunstâncias fáticas que justificariam a exceção legalmente prevista. Ademais, nesses casos, a concessão das informações fica condicionada à finalidade apresentada pelo interessado, sendo que o Decreto nº 61.836/2016 prevê procedimentos específicos para tanto. Na situação em exame, porém, o interessado não apresentou qualquer elemento com vistas a caracterizar a excepcional hipótese de concessão de acesso a dados pessoais prevista no artigo 31, §3º, da Lei.
8. Diante do exposto, verifica-se que a posição do recorrido encontra respaldo na legislação vigente, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso II e artigo 31, §1º, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO